

DECRETO Nº 4.357-E, de 09 de abril de 1990

Abre à Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas, o Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 15.000.000,00, para o fim que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, inciso III da Constituição Estadual, e tendo em vista autorização contida no art. 6.º da Lei n.º 4.309, de 28 de dezembro de 1989;

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aberto à Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas, o Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária, consignada no Orçamento vigente ao subanexo, a saber:

1900 — Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas	Cr\$ 1,00
1903 — Gabinete do Secretário — Entidades Supervisionadas	
Atividade — 03080332.821 — Atividades à Cargo da Companhia de Exploração da Terceira Ponte	
3.2.1.1.02 — Outras Despesas Correntes	15.000.000
TOTAL	15.000.000

Art. 2.º — Os recursos necessários à execução do presente Decreto, serão provenientes de anulação parcial de dotação orçamentária, consignada no Orçamento vigente, ao subanexo, saber:

1900 — Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas	Cr\$ 1,00
1901 — Gabinete do Secretário	
Projeto — 16915711.214 — Implementação do Sistema de Transporte Coletivo da Grande Vitória	
4.1.3.0.00 — Investimentos em Regime de Execução Especial	15.000.000
TOTAL	15.000.000

Art. 3.º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio Anchieta, em Vitória, aos 09 de abril de 1990, 169.º da Independência, 102.º da República e 456.º do Início da Colonização do Solo Espírito-Santense.

MAX FREITAS MAURO

Governador do Estado

SERGIO DO AMARAL VERGUEIRO

Secretário-Chefe da Coordenação Estadual do Planejamento Interino

JOÃO LUIZ DE MENEZES TOVAR

Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas

JOSE TEÓFILO OLIVEIRA

Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO Nº 2.974-N, DE 03 DE ABRIL DE 1990

O Governador do Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do Art. 91 da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1.º — Os dispositivos a seguir enumerados do

Decreto nº 2.633-N, de 28 de março de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

I — O § 1º DO ART. 8º:

«§ 1º — Prescinde de comprovação e justificação a dependência econômica da esposa ou do marido, assim como a dos filhos solteiros de qualquer condição desde que menores de 21 anos ou inválidos».

II — O ART. 10:

«Art. 10 — Considera-se dependente do segurado, homem ou mulher, o companheiro ou companheira que com ele tenha vivido, sob o mesmo teto, por lapso de tempo superior a 05 (cinco) anos consecutivos, salvo se houver filhos em comum».

III — O INCISO II DO ART. 12:

«I — O conjuge ou a companheira ou companheiro que abandonar a habitação do segurado, sem justo motivo, e a esta se recusar a voltar».

IV — O § 1º DO ART. 14:

«§ 1º — Na falta dos dependentes referidos nos Arts. 8º, 9º e 10 o pecúlio é devido aos herdeiros do falecido de acordo com a seguinte ordem: descendentes, ascendentes e colaterais até o segundo grau do segurado, ou legatário, de acordo com a Lei Civil».

V — O ART. 15:

«Art. 15 — A pensão será concedida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, ou por sua morte presumida, declarada pela autoridade judiciária competente e será constituída de uma cota familiar igual à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido».

VI — O ART. 17:

«Art. 17 — As pensões serão reajustadas em todas as épocas e proporções em que houver aumento dos vencimentos dos servidores do Estado, obedecidas as respectivas faixas salariais, através de resolução do Conselho Deliberativo do IPAJM. Serão igualmente estendidas às pensões, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos cargos ou funções que exerciam os instituidores, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação».

VII — OS INCISOS I e II DO ART. 44:

«I — Contribuição dos segurados em geral, mediante recolhimento do percentual de 7% (sete por cento), do salário de contribuição.

II — Participação mensal do Governo do Estado, mediante recolhimento do percentual de 10% (dez por cento) sobre a folha de salário de contribuição dos servidores do Estado».

Art. 2º — Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 1990, os Arts. 77 e 78 do Decreto nº 2.633-N, de 28 de março de 1989.

Art. 3º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de janeiro de 1990.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 09 de abril de 1990; 169.º da Independência; 102.º da República e 456.º do Início da Colonização do Solo Espírito-Santense.

MAX FREITAS MAURO

Governador do Estado

MARIA BERENICE PINHO DA SILVA

Secretária de Estado da Administração e dos Recursos Humanos